



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.942-A, DE 2018 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre embalagens de alimentos destinados ao público infantil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO; E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre embalagens de alimentos destinados ao público infantil.

Art. 2º As embalagens de alimentos precipuamente destinados ao consumo pelo público infantil não devem ter partes contundentes ou que possam ser facilmente destacadas e engolidas, nem constituintes tóxicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se público infantil crianças com idade entre zero e doze anos incompletos.

Art. 3º As categorias e grupos de alimentos precipuamente destinados ao público infantil, com indicação das respectivas faixas etárias e dos requisitos de avaliação de segurança, devem ser definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os alimentos destinados ao consumo por crianças devem ser objeto de preocupação especial não apenas com a composição nutricional, como também com a apresentação e a embalagem. Se um produto é pensado para atingir um determinado público consumidor, não apenas o seu conteúdo deve ser adequado, como também a sua embalagem deve ser apropriada ao manuseio e a qualquer outra forma de contato direto pela clientela a qual se destina.

São comuns os incidentes com crianças que se machucam ou ingerem acidentalmente fragmentos de embalagens que contêm partes pontiagudas ou cortantes, ou constituintes tóxicos.

Nossa proposta objetiva proteger esse público dessas intercorrências de consumo. Para tanto, construímos enunciados gerais, a serem devidamente regulamentados pelos órgãos de saúde pública e vigilância sanitária nos aspectos mais técnicos, à semelhança da disciplina conferida pela RDC nº 15¹, de 24 de abril de 2015, da ANVISA, aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes infantis.

¹ http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0015_24_04_2015.pdf. Acesso em 19/07/2018.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2018.

Deputado RENATA ABREU

PODEMOS / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA- RDC Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre os requisitos técnicos para a concessão de registro de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes infantis e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos técnicos relativos à formulação, segurança e rotulagem para a concessão de registro de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes infantis, neste regulamento designados “produtos infantis”.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a todos os produtos destinados ao público infantil.

§1º Considera-se público infantil crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos incompletos.

§2º O disposto nesta Resolução não exclui a observância de outros regulamentos previstos na legislação sanitária, pertinentes aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que determina que as embalagens de alimentos precipuamente destinados ao consumo pelo público infantil não devem ter partes contundentes ou que possam ser facilmente destacadas e engolidas, nem constituintes tóxicos.

O projeto define como público infantil as crianças com idade entre zero e doze anos incompletos. Fica ainda estabelecido que regulamento disciplinará as categorias e grupos de alimentos precipuamente destinados ao público infantil, com indicação das respectivas faixas etárias e dos requisitos de avaliação de segurança.

Justifica a ilustre Autora que os alimentos destinados ao consumo por crianças devem ser objeto de preocupação especial não apenas com a composição nutricional, como também com a apresentação e a embalagem, que devem se deve ser apropriada ao manuseio e a qualquer outra forma de contato direto pela clientela a qual se destina.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Uma das justificativas mais aceitáveis para a intervenção do Poder Público na regulamentação da atividade econômica é a necessidade de prover segurança ao consumidor em relação aos produtos e serviços que adquire.

O presente projeto de lei pretende que as embalagens de alimentos que se destinem especificamente a crianças, definidas como aquelas entre zero e

doze anos de idade, apresentem características de segurança que evitem acidentes na manipulação, como pontas contundentes ou partes destacáveis que possam ser ingeridas, causando danos à sua integridade física ou à sua saúde.

A grande variedade de alimentos e a dificuldade de enquadramento destes às exigências de especificidade ao público infantil deverão ser enfrentadas por regulamento, o que garantirá que estas regras não tenham ambiguidade e possam ser revistas periodicamente, conforme a entrada de novos produtos no mercado.

Neste sentido, não nos parece haver óbices do ponto de vista econômico, uma vez que a adaptação das embalagens daqueles produtos que ainda não se enquadrem nestas características de segurança não configuraria custo proibitivo para os produtores. De outra parte, estariam garantidas as vantagens para os consumidores.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.942, de 2018.**

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.942/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro, contra o voto do Deputado Alexis Fonteyne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Aureo Ribeiro, Daniel Almeida, Efraim Filho, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
